

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Da Sra. Tabata Amaral)

Proíbe a monetização de conteúdos digitais com a participação de crianças e adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para reforçar a proteção de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de monetização, direta ou indireta, de vídeos, transmissões ao vivo, imagens, áudios ou quaisquer conteúdos digitais que contenham a participação de crianças e adolescentes, publicados em redes sociais e plataformas digitais.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – monetização: toda e qualquer forma de remuneração financeira direta ou indireta proveniente da publicação, transmissão, disponibilização ou divulgação de conteúdos digitais, incluindo receita por visualizações, assinaturas, doações, patrocínios, publicidade ou venda de produtos e serviços vinculados;

II – participação: aparição, atuação, voz, imagem ou qualquer outra forma de identificação de crianças e adolescentes no conteúdo.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará as plataformas digitais a multa de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por conteúdo monetizado irregularmente, além da retirada imediata do material e devolução dos valores recebidos.

§ 1º Os responsáveis legais que tenham autorizado ou se beneficiado financeiramente, assim como terceiros envolvidos na produção ou divulgação dos



conteúdos, estarão sujeitos a multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme gravidade e participação.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a conteúdos jornalísticos, educativos, artísticos ou culturais que respeitem integralmente a legislação vigente, garantindo inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-B:

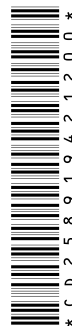
“Art. 18-C. É vedada, em todo o território nacional, a monetização, direta ou indireta, de vídeos, transmissões ao vivo, imagens, áudios ou quaisquer outros conteúdos digitais que contenham a participação de crianças e adolescentes, em qualquer plataforma digital, rede social ou serviço de streaming, ficando os pais, responsáveis e terceiros envolvidos na produção e distribuição desses conteúdos sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - pagamento de multa nos casos de benefício financeiro, conforme legislação específica;

II- comunicação ao Conselho Tutelar para apuração de eventual violação de direitos da criança e do adolescente, nos termos desta lei

Parágrafo único. As vedações previstas no caput não se aplicam aos conteúdos jornalísticos, educativos, artísticos ou culturais que respeitem integralmente a legislação vigente, garantindo inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.”

Art. 4º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:



“Art. 21-A. É obrigação dos provedores de aplicação de internet impedir ou interromper a monetização de conteúdos digitais que contenham a participação de crianças e adolescentes

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput poderá sujeitar ao pagamento de multa, conforme legislação específica”

Art. 5º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.....
.....

§ 7º – O consentimento dos pais ou responsáveis não autoriza, em nenhuma hipótese, a exploração comercial, por meio de monetização, da imagem, voz ou dados pessoais de crianças e adolescentes em conteúdos digitais, na forma da legislação específica.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca responder a uma crescente preocupação social e jurídica: a exploração econômica, a exposição excessiva e a adultização de crianças e adolescentes em plataformas digitais. Casos recentes evidenciam a gravidade da situação.

Um caso emblemático, que ganhou ampla repercussão nacional, foi o vídeo do influenciador Felca, que viralizou ao denunciar a adultização de crianças em conteúdos na internet. Com mais de 28 milhões de visualizações, o material trouxe à luz situações em que crianças e adolescentes eram induzidos ou expostos a comportamentos e estéticas



adultas, incluindo danças sensuais, simulações de relacionamentos e divulgação pública de procedimentos estéticos, evidenciando a ausência de filtros e de regulamentação eficaz no ambiente digital.

A adultização infantil, entendida como a indução precoce a comportamentos, papéis e responsabilidades típicos da vida adulta, pode acarretar sérios danos à saúde mental e emocional, como ansiedade, depressão, distúrbios de identidade e dificuldades de socialização. Além disso, essa exposição excessiva potencializa riscos de abuso e exploração sexual, agravando a vulnerabilidade desses menores.

Em um outro escopo, a ONG Alana, denunciou práticas abusivas adotadas pelas plataformas digitais, que utilizam estratégias com alto potencial de manipulação e prejuízo para crianças e adolescentes, para promover publicidades de casas de apostas através de ‘influenciadores mirins’. Tais ações se inserem em um contexto mais amplo de publicidade digital voltada ao público infantil, marcada por conteúdos patrocinados, monetização de visualizações e uso da imagem de menores para gerar engajamento e lucro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura a todas as crianças e adolescentes o direito à integridade física, psíquica e moral, bem como a preservação de sua imagem, identidade e valores. A Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e a Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) também já proíbem práticas abusivas de publicidade infantil. Contudo, a evolução das tecnologias e a proliferação de plataformas digitais criaram novas formas de monetização e exposição de menores, que escapam das proteções existentes e demandam atualização legislativa específica.

Assim, a presente iniciativa se justifica pela necessidade urgente de proteger crianças e adolescentes contra formas contemporâneas de exploração digital, garantindo que a liberdade de expressão e de criação de conteúdo na internet não se sobreponha aos direitos fundamentais da infância e da adolescência. A proposição busca atualizar e integrar a legislação brasileira para impedir que a imagem, a voz e a participação de menores sejam exploradas comercialmente de maneira prejudicial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito ao respeito e à dignidade, mas não traz proibição expressa à monetização de conteúdos digitais com



menores. O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tratam de privacidade e dados, mas carecem de previsão específica sobre exploração comercial em plataformas digitais.

A aprovação desta Lei representará um avanço decisivo para coibir a superexposição e proteger o desenvolvimento físico, psicológico e social de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2025.

TABATA AMARAL
PSB/SP

